

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283-004179/94-16
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO N° : 303-28.454
RECURSO N° : 117.757
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : DRJ - MANAUS - AM

Infração administrativa ao controle das importações, erro do exportador multa do art. 526, IX do RA.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

22 OUT 1996


Luis Fernando Oliveira de Moraes
Presidente do Conselho Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.454
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : DRJ - MANAUS - AM
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Em ato de desembaraço aduaneiro da D.I. nº 15140/94 e G.I. nº 2-94/2845-6 foi constatado pelo Auditor Fiscal que as mercadorias relacionadas na adição 06 eram 3.600 placas de circuito impresso display montadas com componentes eletrônicos e sensor do controle remoto, e na realidade apresentavam-se totalmente desmontadas, em desacordo com as D.I. e G.I. acima referidas.

Em função disto, o seu auditor fiscal autuou a empresa pelo Auto de Infração nº 93/94, considerando que a empresa descumpriu os requisitos de controle administrativo das importações, aplicando a multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A autuada apresentou impugnação, alegando que:

- as mercadorias chegaram desmontadas por erro do exportador. O erro dele foi o de antecipar remessas que de agora em diante serão sempre importadas desmontadas, e que atendendo aos anseios da Zona Franca de Manaus, criou mais um alinhamento de montagem gerando novos empregos;

- o Auto de Infração é insubsistente, por não conter o enquadramento legal do dispositivo infringido, e que o artigo 5º, II da Constituição Federal estabeleceu que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, julgou a ação fiscal procedente, com os seguintes fundamentos legais previstos no Regulamento Aduaneiro no artigo 411, que dispõe que o despacho de importação, é o procedimento fiscal o qual se processa o desembaraço aduaneiro, e no artigo 416 que estabelece que as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, e no artigo 418 que preceitua que o documento base do despacho de importação é a Declaração de Importação, e que tal declaração deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.757
ACÓRDÃO N° : 303-28.454

Existe dispositivo legal obrigando toda mercadoria procedente do exterior a ser submetida a despacho aduaneiro.

A autuada interpôs recurso a este Conselho, com as seguintes alegações e ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro), que o exame do ato administrativo, revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que sem a convergência de qualquer um destes elementos não se aperfeiçoa o ato, e conseqüentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos, e que tais ensinamentos demonstram que no direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador, se os atos não estiverem alicerçados no direito e na lei, e que, embora tenha sido indicado, o enquadramento da penalidade imposta, a recorrida deixou de indicar qual requisito (ou requisitos) que entendeu ter sido infringido por aquela, e o Sr. Delegado de Julgamento jamais poderia julgar o reconhecimento da existência de um fato sem indicar o fundamento legal num auto de infração, julgando contrário ao mesmo sem fundamentar as razões de decidir.

Além disto, se o auto de infração fosse válido, a recorrente não poderia ser penalizada por fato alheio à sua vontade, ou seja, pelo fato do exportador (embora tenham sido encomendadas mercadorias montadas), enviaram mercadorias desmontadas. Tal fato demonstra somente a má-fé do exportador, pois a recorrente pagou por mercadorias montadas, recebeu mercadoria desmontadas e, ainda terá que arcar com o ônus da montagem.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.757
ACÓRDÃO N° : 303-28.454

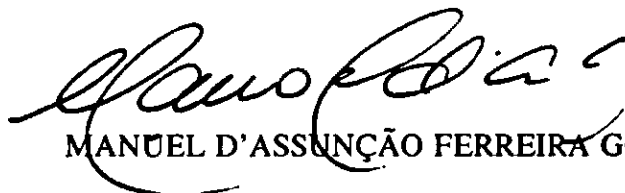
VOTO

A questão é se a importação de 3.600 placas de circuito impresso e sensor de controle remoto que chegaram a Manaus desmontados, por erro do exportador, quanto deveriam chegar montados. Por isto estaria enquadrada na multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, considerando que a empresa descumpriu os requisitos de controle administrativo das importações ou não.

A grande importância nas importações sujeitas à guia e na determinação das obrigações tributárias do sujeito passivo, e a multa do inciso IX recai sobre aqueles requisitos essenciais ao controle, ela só é cabível quando no caso do importador beneficiar-se de tratamento tributário mais favorecido, elas devem ser descritas e tipificadas, evitando-se esta penalização sobre irregularidades do tipo formal, não-substantivas como simples incorreções na guia.

Não posso deixar de dar provimento ao recurso, pois a empresa não procurou se beneficiar. O que houve foi um simples erro do exportador, não havendo nenhum prejuízo ao fisco.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996



MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR